TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016273-88.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Daniel Correa Destro

Requerido: Financeira Itaú Cdb Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DANIEL CORREA DESTRO, já qualificado, moveu a presente ação declaratória de inexistência de débito cc. Indenização contra FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada, alegando tenha o réu apontado seu nome em cadastros de inadimplentes por dívida de R\$ 1.888,00 cuja origem desconhece, reclamando assim a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a cinquenta (50) salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando tenha tomado todas as cautelas ao firmar o contrato, que existe, pois o autor admite ter firmado contrato de cartão de crédito no ano de 2008, conforme fls. 32, sendo justamente por débito vencido em 22 de maio daquele ano de 2008 que se fez o apontamento, que se mostra justo, até porque o autor não teria juntado prova alguma de pagamento, não cabendo falar em dano moral quando agiu no exercício regular de direito, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Foi determinado à ré exibisse nos autos o contrato que motivou a inscrição, tendo a ré informado a não localização do documento, à vista do que o autor reclamou o julgamento da lide no estado, acolhendo-se o pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

A não exibição do documento, ou seja, do contrato do qual originada a dívida de R\$ 1.888,00 apontada pelo réu junto a cadastros de inadimplentes, implica em que se tenha por provado o fato que, através da exibição, o autor pretendia demonstrar, ou seja, que o negócio não lhe diz respeito e que nunca o firmou.

A propósito, a regra contida na *parte final* do *caput*, do art. 359, do Código de Processo Civil.

Diga-se mais, não obstante o autor tenha admitido na inicial que nos idos do ano de 2008 teria mantido contrato de cartão de crédito com o réu, destacou ter esse negócio sido rescindido por clonagem do cartão (sic. - fls. 03), de modo que a exibição do contrato ou o esclarecimento de que o valor apontado era realmente oriundo de negócio real e lícito, cumpria ao réu, até porque se cuida aqui de relação de consumo, na qual o ônus de demonstrar a existência e a lisura do negócio é do fornecedor, que detém superioridade em termos de produção de prova, aplicando-se, pois, o art. 6° , VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, inexistente o contrato, não haverá se negar ao autor o reconhecimento da efetiva ocorrência de dano moral, pois a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes implica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

em manifesta restrição de acesso ao crédito no mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 1, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 2.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo reconhecer-se a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral sofrido.

Cabe considerar, ainda, na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Há ainda, para o réu, em termos de responsabilidade subjetiva, um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em consequência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ³; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ⁴).

Da parte do autor, consta seja ele Oficial de Registro Civil, cargo que exige postura e conduta pública ilibadas, contrárias àquela verificada quando há apontamento do nome em cadastro de maus pagadores.

Há, portanto, prejuízo moral além daquela margem que se tomaria em conta para o homem médio no mesmo meio social, além do que, cumpre acrescentar, o autor reclama ter sofrido efetiva recusa de crédito ao tentar adquirir um veículo em março de 2012 (*vide fls. 03*), de modo que há, sem dúvida, dano moral grave.

O valor postulado na inicial, equivalente a cinquenta (50) salários mínimos, parece-nos exagerado para a espécie, onde a limitação desse *quantum* em trinta (30) salários mínimos parece-nos suficiente a repor ao autor os prejuízos morais suportados, e à ré uma reprimenda suficiente a determinar-lhe revisão de seus procedimentos, até porque, integrante do sistema financeiro, aufere lucros crescentes que são objeto de divulgação pela mídia, e por travarem relações jurídicas com a grande maioria da sociedade de consumidores do país, haverá de se lhes exigir observe maior cautela no trato com *pessoas*, equilibrando as suas relações para com estas e o lucro almejado.

Considerado o valor do salário mínimo na data da prolação desta sentença (*R\$* 678,00 – cf. *Decreto nº* 7.872, *de 26 de dezembro de 2012*), temos que a condenação fica liquidada em R\$ 20.340,00, o qual deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e

¹ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

² LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

³ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE o débito apontado pela ré FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na modalidade FI com vencimento em 22 de maio de 2008, no valor de R\$ 1.888,00, tendo como origem o FINANC. ITAÚ da filial SP, em nome do autor DANIEL CORREA DESTRO; CONDENO a ré FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a pagar ao autor DANIEL CORREA DESTRO indenização por dano moral no valor de 20.340,00 (vinte mil trezentos e quarenta reais), o qual deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA